REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 375

Senhores Deputados. — A vossa comissão de marinha, tendo examinado o projecto de lei n.º 303-G, da iniciativa do Sr. Deputado Lúcio de Azevedo, adicionando algumas bases à lei n.º 913, que criou a Junta do Rio Mondego, é de parecer que êle deve ser aprovado, visto não incluir matéria que afecte a legislação de marinha.

Sala das Sessões, 10 de Fevereiro de 1920.

Joaquim Brandão.
Mariano Martins.
Plínio Silva.
Domingos Cruz.
Jaime de Sousa, relator.

Senhores Deputados. — O projecto de lei n.º 303-G, da iniciativa do Sr. Deputado Aníbal Lúcio de Azevedo, tem por fim completar a lei n.º 913, de 29 de Novembro de 1919.

Essa lei, em que foi transformado o projecto n.º 551-J, da legislatura de 1915-1917, chegou a ter parecer de comissões desta Câmara, parecer que foi impresso e distribuído com o n.º 592.

Foram então ouvidas apenas as comissões de obras públicas e minas e de finanças. E parece-nos que essas bastavam e eram as competentes, nada tendo que ver com êste projecto a comissão de administração pública.

Sala das Sessões, 25 de Fevereiro de 1920.

Carlos Olavo.
Godinho do Amaral.
Custódio de Paiva.
Francisco José Pereira.
Pedro Pita, relator.

Senhores Deputados. — A vossa comissão de obras públicas e minas, tendo examinado o projecto de lei n.º 303-G, da autoria do Sr. Deputado Aníbal Lúcio de

Azevedo e verificando que êle tem por fim tornar exeqùível, completando-a, a lei n.º 913, de 29 de Novembro de 1919, que criou a Junta do Rio Mondego, é de parecer que deveis dar-lhe a vossa aprovação.

Sala das sessões da comissão de obras públicas e minas da Câmara dos Deputados, 5 de Março de 1920.

Aníbal Lúcio de Azevedo.
Júlio Cruz.
Lúcio dos Santos.
Plínio Silva.
Jaime de A. Vilares, relator.

Senhores Deputados. — A vossa comissão de finanças reconhece a grave situação financeira do país que exige a maior economia na sua administração e quási sistemáticamente procura opor-se, por isso, a quaisquer aumentos das despesas públicas. Mas o projecto de lei n.º 303–G visa uma tam patriótica e útil finalidade, procura-se com êle dar forma a uma tam necessária e justa reclamação de fomento regional que o aumento de despesa por êle criado no subsídio a conceder é inteiramente justificável.

É por isso de parecer que podeis aprovar o projecto de lei n.º 303–G.

Sala das Sessões, 21 de Abril de 1920.

Álvaro de Castro.
António Maria da Silva.
Manuel Ferreira da Rocha.
Joaquim Brandão.
Mariano Martins.
Afonso de Melo.
Diogo Pacheco de Amorim.
Nuno Simões, relator.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Projecto de lei n.º 303-G

Senhores Deputados. — Em 16 de Maio de 1916 o Senador Sr. Manuel Gaspar de Lemos apresentou no Senado um projecto de lei para a criação da Junta do Rio Mondego, instituìção destinada a promover o melhoramento do regime do rio Mondego e da sua bacia hidrográfica.

Êste projecto, que teve no Senado o n.º 364, foi discutido e aprovado naquela Câmara e convertido em proposta de lei (n.º 551–J), datada de 12 de Janeiro de 1917, que veio para esta Câmara dos Deputados, onde foi remetida às respectivas comissões, as quais sôbre ela deram o parecer n.º 592.

Chegou a dita proposta de lei, com o respectivo parecer, a ser marcada, por diversas vezes, para ordem do dia desta Câmara dos Deputados, mas nunca, afinal, chegou a ser discutida. E daí resultou que, nos termos do artigo 32.º da Constituìção da República, foi, tal qual veio do Senado, convertida na lei n.º 913, de 29 de Novembro de 1919.

Sucede, porêm, que, tal como foi promulgada e está, esta lei é manifestamente incompleta. Falta-lhe, para a sua conveniente exeqùibilidade, a base (que não podia trazer do Senado, por êste carecer da iniciativa respectiva) relativa a impostos, cuja junção foi proposta no bem elaborado parecer da comissão de obras públicas e minas desta Câmara e falta-lhe ainda também a base respectiva ao cadastro, proposta pela comissão de finanças desta mesma Câmara.

E, além disso, sucede que alguns dos vogais natos da Junta, a que se refere a

base 5.ª da lei n.º 913, tem hoje já diferente designação, devendo ainda lembrar que, abrangendo a jurisdição do engenheiro chefe da 2.ª Secção da Divisão Hidráulica do Mondego, a parte da bacia do rio desde as origens dêste até Montemor-ô-Velho e que estando, pela lei n.º 913, compreendida na 1.ª Secção da Junta a parte que vai de Coimbra até Montemor-o-Velho, é de toda a conveniência que também o engenheiro chefe da 2.ª Secção da Divisão Hidráulica do Mondego faça parte da 1.ª Secção da Junta. E, para nivelar as categorias dos técnicos, vogais natos, das duas Secções da Junta, parece-nos conveniente também substituir, na 1.ª Secção da Junta, o engenheiro chefe da Divisão Hidráulica pelo engenheiro chefe da Secção, ficando ou continuando, todavia, é claro, o engenheiro chefe da Divisão a fazer parte da Junta, mas, assim, representado nas duas Secções pelos seus subordinados hierárquicos.

Nestas condições, para completar, actualizar e, em todo o caso, melhorar as disposições daquele diploma (lei n.º 913), tenho a honra de submeter à vossa esclarecida apreciação o seguinte projecto de lei que, como se depreende do exposto, pouco mais é do que a renovação do trabalho bem orientado das comissões desta Câmara na legislatura passada.

Convenço-me de que êle merecerá a vossa aprovação, pois com êle se trata de validar uma iniciativa de largo alcance, qual é o de, em seguimento e aperfeiçoamento do que já se fez em relação ao rio Lis e respectiva bacia, procurar estabelecer sucessivamente, para os diversos rios do país, as instituições ou corporações que promovam a sua regularização e a valorização maior das duas bacias.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º A fim de completar o disposto na lei n.º 913, de 29 de Novembro de 1919, pela qual se determina a criação da Junta do Rio Mondego, são adicionadas às bases, a que se refere aquele diploma, mais as seguintes:

Bases

11.ª O fundo da Junta, destinado a prover às despesas necessárias ao seu funcionamento, será constituído:

1.º Pelas cotas gerais pagas anualmente pelos proprietários dos terrenos compreendidos na bacia hidrográfica do Mondego, no caso em que, para êsses terrenos, possam advir vantagens ou benefícios de cultura ou outra natureza. Estas cotas não poderão ser inferiores a $50 por hectare ou fracção de hectare, no caso do prédio sôbre que incidir, ser de área inferior a um hectare e sôbre êsse imposto não poderá recair percentagem alguma para o Estado, municípios ou freguesias;

2.º Por cotas especiais, pagas anualmente pelos proprietários dos terrenos adjacentes ao Mondego, que constituem pròpriamente o seu campo até a foz dêste rio, e que serão destinados a trabalhos de reparação de quebradas, abertura e limpeza de valas, ribeiros e rios, que aos mesmos proprietários interesse;

3.º Pelas receitas provenientes de licenças para regas, pascigo, caça e pesca; emolumentos pela concessão de licenças para construção de açudes para uso industrial; multas; indemnizações pelos prejuízos causados nas obras, motas e leitos das diferentes correntes de água de interêsse público; lodos ou lamas extraídos de rios, seus afluentes e valas públicas, e utilizáveis como adubos; de produtos vegetais extraídos das motas e valas e das serventias de campo e perímetros de arborização; de produtos da venda de areais, mochões, camalhões ou outros terrenos do domínio do Estado, situados dentro da área da jurisdição da Junta, que sejam alienados com prévia autorização do Govêrno; de arrendamentos de quaisquer terrenos, actualmente a cargo das 2.ª e 3.ª Secções da Divisão Hidráulica do Mondego, ou sejam para cultura ou para pastagem;

4.º Por um subsídio do Govêrno, não inferior a 10.000$, anualmente incluído no orçamento das despesas do Ministério do Comércio e Comunicações, e por quaisquer outros subsídios que do Estado, do distrito, dos municípios ou das freguesias e de particulares possa receber.

12.ª O Govêrno, pelo Ministro do Comércio e Comunicações e Divisão Hidráulica do Mondego, fará levantar e facultará à Junta a planta cadastral da bacia hidrográfica do Mondego e de todos os terrenos sôbre que tenha de incidir a jurisdição desta.

Art. 2.º Os vogais natos da Junta, a que se refere a base 5.ª da lei n.º 913, serão actualmente os seguintes, e assim designados:

a) Governador civil do distrito de Coimbra, presidente;

b) Engenheiro chefe da Divisão Hidráulica do Mondego;

c) Engenheiro chefe da 2.ª Secção da Divisão Hidráulica do Mondego;

d) Engenheiro chefe da 3.ª Secção da Divisão Hidráulica do Mondego;

e) Engenheiro silvicultor, chefe da 3.ª Circunscrição Florestal;

f) Engenheiro agrónomo chefe da 12.ª Sub-Região Agrícola;

g) Engenheiro agrónomo, chefe da 13.ª Sub-Região Agrícola.

Art. 3.º A base 7.ª da lei n.º 913 será substituída pela seguinte base:

«7.ª A 1.ª Secção será composta pelas entidades designadas nas alíneas *c*), *e*) e *g*) e dos vogais eleitos pelos concelhos compreendidos na área da bacia do Mondego, desde a sua nascente até Coimbra.

A 2.ª Secção será composta pelas entidades designadas nas alíneas *c*), *d*), *e*) e *f*) e pelos vogais eleitos pelos concelhos compreendidos na área da bacia do Mondego, desde Coimbra até Figueira da Foz».

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa e Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 17 de Dezembro de 1919.

O Deputado, *Aníbal Lúcio de Azevedo*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

70—Imprensa Nacional—1919-1920